



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.176 - SP (2017/0115506-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE VICTOR FELIPPE GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.380/2014. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 535/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento pacificado por essa Corte no sentido de que a prática de falta grave, não tem o condão de interromper o prazo exigido para a concessão de livramento condicional, comutação de pena e indulto.

3. O art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014 prevê que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, previstas na Lei n. 7.210/84, não interrompe o lapso temporal para fins de indulto e comutação de penas.

4. Quanto ao tema a Terceira Seção desta Corte editou a Súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave, mesmo que decorrente da prática de novo delito, não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena.

5. No tocante ao requisito subjetivo, o Decreto presidencial concessivo exige apenas, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

6. Assim, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, inclusive a realização de exame criminológico, tendo em vista ser competência privativa do Presidente da República definir quais os critérios para concessão da benesse, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido do paciente, com fundamento apenas nos requisitos previsto no Decreto n. 8.380/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.176 - SP (2017/0115506-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE VICTOR FELIPPE GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WALLACE VICTOR FELIPPE GONÇALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, por entender ausente o requisito subjetivo estabelecido no art. 112 da Lei n. 7.210/84, indeferiu o pleito de comutação de penas formulado pelo paciente, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (Execução n. 882.641):

O requisito objetivo está presente, pois o sentenciado, reincidente (fls. 76 da GR 2), cumpria o lapso necessário de 1/3 das reprimendas dos seus crimes comuns antes do Natal de 2014, conforme cálculo de fls. 113, do roteiro e penas.

Todavia, o requisito subjetivo, exigido expressamente pelo § 2º c.c o caput do art. 112 da LEP inclusive para o indulto e comutação, está ausente, eis que se trata de sentenciado reincidente, condenado a mais de 13 anos de reclusão por crimes gravíssimos e que se encontra em sua 3ª execução. O sentenciado, quando beneficiado com regime mais brando; foi preso em flagrante pelo cometimento de novo delito, que ensejou a execução nº 02. Durante o cumprimento de sua pena, cometeu falta grave, consistente em agressão a um funcionário. Sua periculosidade inclusive ensejou a sua inserção no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) eis que nem mesmo o regime fechado estava se mostrando suficiente para a sua contenção. Não bastasse, segundo a própria Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), é integrante efetivo de facção criminosa (fls. 09), não se mostrando razoável nem proporcional, evidentemente, conceder perdão (total ou parcial) para quem integra organização criminosa que objetiva desestruturar o Estado e as autoridades constituídas, aterrorizando, por via oblíqua, toda a população.

Frise-se: a norma do § 2º c.c o caput do art. 112 da LEP, diante de sua clareza e por não ter sido revogada, deve ser interpretada em conjunto com a regra da ausência de falta grave nos últimos 12 meses para fins de aferição do requisito subjetivo. Caso contrário, estariam sendo ignoradas todas as peculiaridades concretas acima apontadas para tratar o sentenciado exatamente igual aos milhares de outros reeducandos que diariamente postulam a comutação de penas no País, o que evidentemente, não se pode admitir, sob pena de violação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, do princípio da igualdade. Com efeito, como premiar o sentenciado com o perdão parcial da pena após a constatação de todos os pontos desfavoráveis apontados acima?

Com o máximo e devido respeito, pergunta-se: encontra fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade conceder perdão (total ou parcial) para integrantes de facção criminosa que nega a própria existência do Estado e que, mesmo em cumprimento de pena, demonstra total descaso com as instituições, agredindo funcionários? A resposta só pode ser negativa.

A tese de que o Decreto Presidencial é ato do príncipe e tudo pode, com o máximo e devido respeito, não convence, não apenas porque nenhum ato de Governante pode ter a sua apreciação pelo Judiciário afastada, mas, também porque o próprio E. STF já decidiu que o Decreto que concede indulto ou comutação encontra limites na própria Constituição Federal. Na ocasião, analisando Decreto que concedia indulto e comutação para crimes hediondos, o STF asseverou que havia vedação no art. 5º da Carta Maior que impedia tais benefícios para condenados por crimes hediondos. Ou seja, o Decreto Presidencial que concede indulto e comutação encontrava limites no próprio texto da Constituição. Aqui, o raciocínio deve ser o mesmo: o Decreto encontra limites nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

Em suma, a situação excepcional aqui existente aconselha, portanto, o indeferimento do benefício com base nos princípios constitucionais pro societate e da vedação à proteção insuficiente, bem como no princípio da individualização da pena, previsto expressamente no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Referida individualização, que já foi realizada pelo legislador no momento da cominação do preceito secundário dos tipos penais, e, posteriormente, também na aplicação da pena no final do processo de conhecimento (sistema trifásico), deverá ocorrer, agora, em seu último e terceiro estágio, no Juízo da Execução. Conceder o perdão total (indulto) ou parcial (comutação) para o sentenciado significará ignorar todas as peculiaridades concretas acima apontadas e trata-lo exatamente igual aos milhares de outros reeducandos que diariamente postulam a comutação de pena no País, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de violação, também, do princípio da igualdade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de comutação com base no Decreto Presidencial nº 8.380/2014 (fls. 24/30).

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Execução penal. Comutação. Decreto Presidencial nº 8.380/14. Indeferimento. Não satisfação do requisito subjetivo. Sentenciado condenado por crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça contra pessoa (roubos), tendo praticado falta disciplinar durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena. Ausência de mérito evidenciada. Não satisfação, ademais, do requisito temporal. Prática de falta grave. Hipótese de interrupção do período aquisitivo do benefício. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravo improvido (fl. 32).

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos previstos no decreto autorizador da benesse. Sustenta que a gravidade dos crimes e o cometimento de falta grave anteriormente ao prazo assinalado no Decreto Presidencial não são fundamentos idôneos para obstar a concessão da comutação. Aduz, ainda, que a exigência de requisito não previsto na norma de regência viola o princípio da legalidade.

Requer, assim, a comutação de penas do apenado, com fundamento no Decreto n. 8.380/2014.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a concessão da comutação das penas com base no Decreto nº 8.380/2014, o sentenciado além de cumprir o lapso temporal previsto, deve reunir condições pessoais favoráveis à aquisição do benefício. A avaliação dos seus méritos deve abranger todo o período de cumprimento da pena.

2. Ocorre que não há nos autos elementos que possam infirmar o entendimento do Tribunal quanto à ausência de provas do requisito subjetivo, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito objetivo previsto pelo Decreto nº 8.380/2014.

3. Ao contrário, cometeu falta grave em 23/1/2012, foi incluído, durante o cumprimento da pena, em regime disciplinar diferenciado e, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, é integrante de facção criminosa, o que denota sua periculosidade e incapacidade de ressocialização.

4. O paciente não cumpre os requisitos subjetivos para a comutação de parte da pena que lhe foi imposta.

- Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.176 - SP (2017/0115506-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

O Tribunal a *quo* manteve o indeferimento da comutação de penas com estes fundamentos:

O agravante, reincidente, cumpre pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubo tentado e dois roubos majorados (folhas 6/9).

Requeru a concessão de indulto parcial (comutação), com lastro no Decreto nº 8.380/14, indeferido pelo Magistrado.

A decisão atacada, "data vênia", deve ser mantida em razão da falta de evidência de mérito, que, na hipótese, não é razoável comprovar-se tão só pela apresentação do atestado de conduta carcerária.

O indulto diz com intenção de perdoar (pleno) ou de minorar (parcial) os efeitos da condenação. E ele é destinado ao sentenciado que demonstre merecimento.

Na hipótese, basta ler no boletim informativo que o sentenciado foi condenado por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa (roubos, dois deles majorados), circunstância hábil a demonstrar sua intensa periculosidade. Não bastasse isso, enquanto se encontrava em cumprimento regular de pena cometeu falta disciplinar grave em 23 de janeiro de 2012, consistente em agressão e ameaça a funcionário, além de ter tido sua conduta carcerária classificada com má em duas unidades prisionais onde cumpriu pena, tudo a denotar que não vinha assimilando, a contento, a terapêutica penal.

Necessária a submissão dele, assim, a exame criminológico.

É verdade que também o exame sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade dele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá reduzir ou extinguir a pena, aproximando o sentenciado da almejada liberdade. E no caso, "data vênia", não há segurança alguma.

Não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitado a retornar à sociedade, com a redução da pena, sem risco ou com risco mínimo.

Mas há mais.

Conforme se verifica do boletim informativo, o sentenciado praticou falta disciplinar grave em 23 de janeiro de 2012, quando havia cumprido pouco mais de 2 anos e 3 meses do total de sua pena. Logo, nesta data, ainda lhe faltava cumprir cerca de 11 anos e 6 meses de pena. E, a partir da data da falta, ele não havia descontado 1/3 da sanção remanescente (cerca de 3 anos e 10 meses) até a data indicada pelo Decreto.

O sentenciado, em razão da prática de falta grave não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo do benefício, que se sujeita, então, a uma nova contagem. Aliás, a prática de falta grave tem como efeito direto o reinício da contagem do tempo para quaisquer benefícios, pena do infrator ser tratado de forma mais benéfica que o sentenciado não infrator, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

E nem se argumente que o Decreto Presidencial veda o reinício da contagem do prazo. O artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 8.380/14, afronta o disposto no artigo 112, "caput", e § 2º, e artigo 118, ambos da Lei de Execução Penal. A norma específica, ao prever que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios, vai de encontro com o que determina a norma geral.

A Lei de Execução Penal é clara ao afirmar que a pena será executada de forma progressiva, respeitadas as normas que vedam a progressão. Prevê, ainda, que idêntico procedimento será adotado na concessão de indulto e comutação de penas.

Frise-se, a propósito, que a consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave é a regressão de regime. Operada a regressão, na forma do artigo 118, da Lei de Execução Penal, é evidente que novo cálculo há de ser elaborado, porque novo benefício só poderá ser pleiteado, como manda a lei, após o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e desde que haja mérito. Como a prática de falta grave interrompe o prazo aquisitivo de progressão, que é contado novamente, e como a lei prevê que as vedações à progressão são adotadas na concessão de comutação de penas, claro que a partir da prática de falta grave inicia-se nova contagem do lapso temporal para a obtenção deste benefício.

Assim, não fosse a falta de prova de mérito, a comutação poderia vingar por falta de lapso temporal (fls. 33/36).

Vê-se, o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento pacificado por esta Corte no sentido de que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o prazo exigido para a concessão de livramento condicional, comutação de pena e indulto. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. A prática de novo crime no curso da execução caracteriza a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. O Decreto Presidencial nº 7.420/10 dispõe em seu artigo 4º que a concessão dos benefícios nele previstos fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à sua publicação. Crime cometido fora do prazo estipulado pelo Decreto.

4. No julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida a ordem, de ofício, para que, afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos previstos no Decreto nº 7.420/10 (HC 285.140/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) **FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamental a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.*

3. *Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958). (HC 311.715/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/03/2015).*

Ademais, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/14 prevê que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, previstas na Lei n. 7.210/84, não interrompem o lapso temporal para fins de indulto e comutação de penas.

Outrossim, quanto ao tema, a Terceira Seção desta Corte editou a Súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave, mesmo que decorrente da prática de novo delito, não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena, *in verbis*:

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

No tocante ao requisito subjetivo, o Decreto presidencial concessivo exige apenas, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

Destarte, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, inclusive a realização de exame criminológico, tendo em vista ser competência privativa do Presidente da República definir quais os critérios para concessão da benesse, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/2014. FALTA GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL E SUBMISSÃO DO PACIENTE A EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de comutação de pena, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - Por absoluta disposição literal do art. 5º do Decreto n. 8.380/2014, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo.

IV - A submissão do apenado a exame criminológico para fins de comutação da pena se afigura ilegal, uma vez que tal requisito não está previsto no Decreto Presidencial. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o v. acórdão impugnado e restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a comutação de suas penas (HC 359.489/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido do paciente, com fundamento apenas nos requisitos previsto no Decreto n. 8.380/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0115506-0

HC 400.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000573700 882641 90004662620168260050

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE VICTOR FELIPPE GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.